

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 206/49

SESSÃO:12.04.99

PROCESSO: n.º. 1/1448/97

A.I.: 9701534

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISVEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S – Utilização de documentos fiscais fraudados. Por maioria de votos foi rejeitada a preliminar de nulidade do processo declarada pela 1ª Instância, decidindo-se pelo seu retorno à Instância a quo para que profira outra decisão , nos termos do art. 24 do Decreto 19210/88.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que a empresa em epígrafe utilizou-se de má fé, de documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir do pagamento do imposto no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), no mês de agosto de 1994, oriundo da Nota Fiscal nº 0001-B, de 25/08/94

I.C.M.S. R\$ 1.785,00 MULTA R\$ 5.355,00

Apontados como infringidos os Arts. 101, 105 do Decreto 21219/91 e art. 1°, I, do Decreto 23.946/95; e Art. 123, I, letra a, da LEI n.º 12.670/96.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal, bem como anexada documentação embasadora da ação fiscal.

Conforme Termo de Revelia às fls. 20, não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular o processo foi julgado NULO, por impedimento do autuante, considerando que o Termo de Início de Fiscalização lavrado concedeu apenas 04 (quatro) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação fiscal, quando o previsto no art. 726 do Decreto 21219/91, era 05 (cinco) dias.

Em parecer oral, a Procuradoria Geral do Estado do Ceará se manifesta não acatando a preliminar arguida pela Instância Singular.

É O RELATÓRIO

Set !

VOTO DA RELATORA

Trata-se o presente de utilização de documentos fiscais fraudados, tendo o contribuinte creditado-se do imposto destacado na nota fiscal 0001, série B, emitida em 25.08.94 por Comércio de Materiais de Limpezas Ltda., considerada inidônea por conter dados cadastrais divergente e não Ter sido autorizada impressão do documento fiscal pela Secretaria da Fazenda.

Na Instância Singular , o mérito do processo não foi analisado em razão de preliminar de Nulidade argüida pelo Julgadora Monocrática, em virtude da concessão de prazo de 04 (dias), para que o contribuinte apresentasse documentação solicitada pelo agente do Fisco, através do Termo de Início de Fiscalização , quando de acordo com o art. 726 do Decreto 21219/91, o prazo previsto era 05 (cinco) dias.

De acordo com documento de fls.3, Termo de Início lavrado solicitava a apresentação de notas fiscais de compras, de saídas, conhecimentos de transportes, e documentos fiscais e outros documentos, tendo o contribuinte atendido a solicitação do agente do Fisco, uma vez que consta nos autos cópias da nota fiscal e do livro registro de entrada, documentação embasadora da infração detectada pela autuante.

Embora, tenha ocorrido uma falha processual, na realidade esta ocorrência não causou prejuízo ao contribuinte, considerando que o mesmo apresentou os documentos solicitados pelo Fisco, tendo assim atendido a finalidade do Termo de Início, qual seja a entrega de documentação para fins de fiscalização, porém, se o tempo concedido fosse insuficiente para que o contribuinte providenciasse a documentação requerida, neste caso, poderia causar-lhe prejuízo, no entanto, a solicitação dos documentos foi plenamente atendida no prazo concedido pela autuante.

Por outro lado o art. 245 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 245 – A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Verifica-se nos autos que em nenhum momento a autuada alegou que a concessão de prazo inferior causou-lhe prejuízo.

Segundo Rui Portanava, abordando a questão das nulidades no Livro Princípios do Processo Civil assim se expressou :

Não é lógico anular-se ato ou processo se não há prejuízo. Não é econômico repetir atos se os que foram praticados(ainda que defeituosamente) atenderam às mesmas finalidades.

E acrescentou que de acordo com o Princípio da ausência do prejuízo, não há nulidade sem prejuízo.

Contemplando este Princípio os parágrafos 2º e 4º do art. 32 da Lei 12732/97 assim determinam:

2º - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

4º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou da decisão da causa.

Assim sendo, entendo que a falha processual não deve acarretar a nulidade do processo, considerando que não causou prejuízo as partes e a finalidade do Termo de Início foi plenamente atendida pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, devendo retornar a Instância a quo para proferir novo julgamento, nos termos do art. 24 do Decreto 19210/88.

É o VOTO

FFS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISVEL – Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela 1ª Instância, determinar a remessa dos autos á Instância monocrática, para que profira novo julgamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Elias Leite Fernandes e Marcos Antônio Brasil que votaram pela aprovação da preliminar.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE

RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,

Allumorius Tim Rubaco

Presidenta

FCA ELEMILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora

ROBERTO SALÉS FARIA

Conselheiro

PAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro

Mount tour Court
DULCIMEIRE P.GOMES

Conselheira

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA

Procurador do Estado

MARCOS S.MONTENEGRO

Conselheiro

MARCOS ANT. BRASIL

Conselheiro

SAMOES ALVES FASÓ

Copsemeiro

LASTETTE FERNANDES

nselheiro

ASSESSOR TRIBUTÁRIO